



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026296-59.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante WEBBY TELECOM EIRELI ME, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente) E MAGALHÃES COELHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.699

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1026296-59.2021.8.26.0114/50000 –
CAMPINAS**

EMBARGANTE: WEBBY TELECOM EIRELI ME

EMBARGADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição –
Ocorrência – Necessidade de fixação dos honorários
advocatícios sobre o proveito econômico obtido –
Embargos acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por
Webby Telecom Ltda. em face do acórdão de f. 2237/2250, de lavra desta relatoria,
com a participação dos eminentes desembargadores Vicente de Abreu Amadei e
Magalhães Coelho, que, em votação unânime, deu provimento a recurso interposto
em face da **Companhia Paulista de Força e Luz**.

Busca o acolhimento sob afirmação de que o acórdão
embargado é contraditório ao fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios
sobre o valor atualizado da causa, e não sobre o proveito econômico obtido.

É o relatório.

Com razão a embargante, cuja pretensão encontra
fundamento na ordem estipulada pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil
(*“Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento
sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível
mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”*).

Assim, acolho os embargos de declaração para
determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o proveito econômico
obtido, a ser aferido em liquidação de sentença.

**Resultado do Julgamento: acolheram os embargos
de declaração.**

ALIENDE RIBEIRO

Relator